



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2020

(Do Sr. Ossesio Silva)

Modifica o inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para que se estendam as medidas previstas dos doadores de medula óssea aos candidatos a doador de medula óssea, devidamente cadastrados a mais de 1 (um) ano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3290/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar estendendo-se a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

Art. 1º (...);

I – (...);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e **inscritos no banco dos doadores de medula óssea a mais de 01 (um) ano.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que se pretende alterar trouxe relevante estímulo a uma condição altamente desejável e muito raramente encontrada, a de doador de medula óssea. Pessoas que se candidatam a tal condição merecem mesmo não apenas a garantia prevista no art. 1º do diploma, mas também o pleno reconhecimento social, à vista do inegável altruísmo e da invejável capacidade de contribuir com o próximo revelados quando adotam a aludida atitude.

Permitiu-se, contudo, e certamente não era esta a intenção do legislador, que indivíduos não tão dotados de generosidade fossem beneficiados com a aprovação da lei. Ao não se fixar um prazo mínimo para que a condição de doador de medula óssea resultasse na isenção da taxa de inscrição, foi admitida a hipótese de que determinado candidato se apresentasse para doação de medula apenas com o intuito de obter a gratuidade e logo depois abandonasse a condição, resultado em nenhum aspecto desejado quando se aprovou a lei aqui alcançada.

Propõe-se, em razão da circunstância, que se aperfeiçoe o instrumento, de modo a evitar que a condição de doador de medula óssea seja fugaz e não beneficie quem quer que seja. O prazo estabelecido nesta proposição parece razoável e suficiente para tal fim, razão de ser do presente instrumento.

Ante o exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Alberto Beltrame

FIM DO DOCUMENTO
